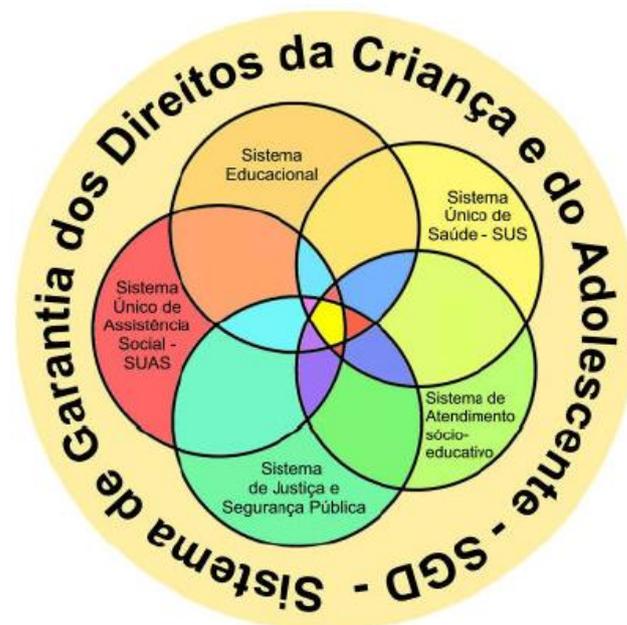


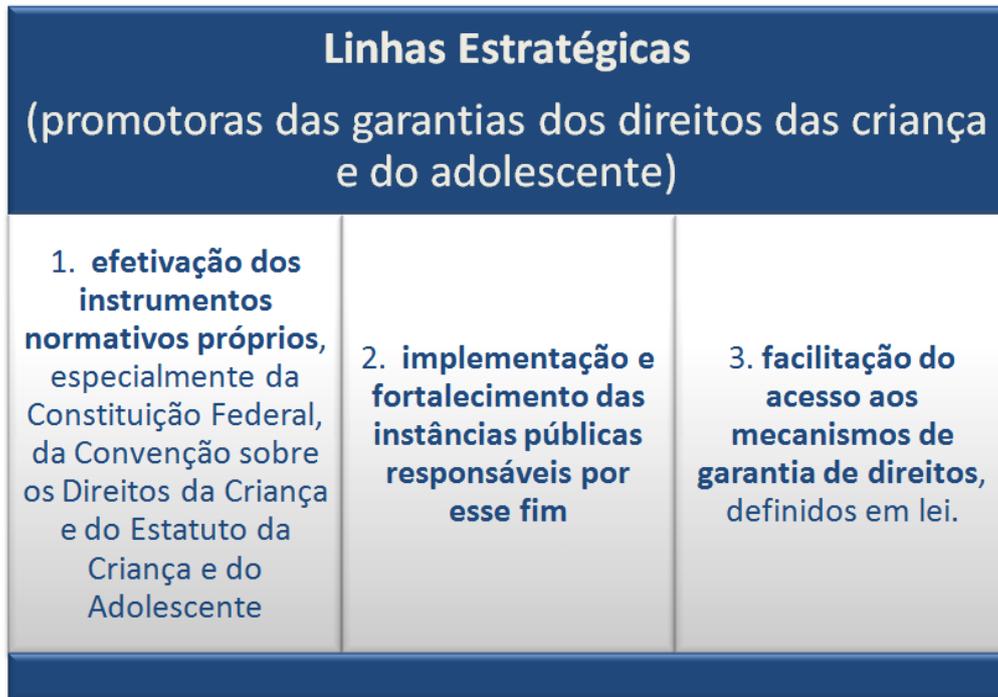


## **Legislação da Criança e do Adolescente – Prof. Marcos Girão**

### **1-) Resolução CONANDA nº 113/2006**

- O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal:
  - na **articulação e integração** das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil;
  - na **aplicação de instrumentos normativos**; e
  - no **funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle** para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente.
- **Esse Sistema se articulará com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade.**





No âmbito do SGDCA, incumbe à União (em **destaque** as palavras-chave que diferenciam as competências da União dos demais entes):

- ✓ **elaborar os Planos Nacionais de Proteção de Direitos Humanos e de Socioeducação**, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios;
- ✓ **prestar assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios** para o desenvolvimento de seus sistemas de proteção especial de direitos e de atendimento socioeducativo, no exercício de sua função supletiva;
- ✓ **colher informações sobre a organização e funcionamento dos sistemas, entidades e programas de atendimento** e oferecer subsídios técnicos para a qualificação da oferta;
- ✓ **estabelecer diretrizes gerais sobre as condições mínimas das estruturas físicas e dos recursos humanos das unidades de execução**; e
- ✓ **instituir e manter processo nacional de avaliação dos sistemas, entidades e programas de atendimento.**



- As funções de natureza **normativa** e **deliberativa** da competência da União serão exercidas pelo **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda**;
- As funções de natureza **executiva**, pela **Presidência da República**, através da **Secretaria Especial dos Direitos Humanos**.
- No que diz respeito ao SGDCA, incumbe aos Estados (atenção para os **destaques**, pois eles trazem competência só dos Estados!):
  - ✓ **elaborar os planos estaduais de defesa de direitos e de atendimento socioeducativo**, em colaboração com os municípios;
  - ✓ **instituir, regular e manter seus sistemas de defesa de direitos e de atendimento socioeducativo, respeitadas as diretrizes gerais dos respectivos Planos Nacionais**;
  - ✓ **criar e manter os programas de defesa de direitos e de atendimento socioeducativo**, para a execução das medidas próprias;
  - ✓ **baixar normas complementares para a organização e funcionamento dos seus sistemas de defesa de direitos e de atendimento e dos sistemas municipais**;
  - ✓ **estabelecer, com os municípios, as formas de colaboração para a oferta dos programas de defesa de direitos e de atendimento socioeducativo em meio aberto**; e
  - ✓ **apoiar tecnicamente os municípios e as entidades sociais para a regular oferta** de programas de defesa de direitos e de atendimento socioeducativo em meio aberto.
- As funções de natureza **normativa** e **deliberativa** relacionadas à **organização e funcionamento** dos sistemas referidos, em nível **estadual**, serão exercidas pelo **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente**.
- No que tange à gestão do SGDCA, incumbe aos municípios:
  - ✓ **instituir, regular e manter os seus sistemas de defesa de direitos e de atendimento socioeducativo, respeitadas as diretrizes gerais dos Planos Nacionais e Estaduais**, respectivos;



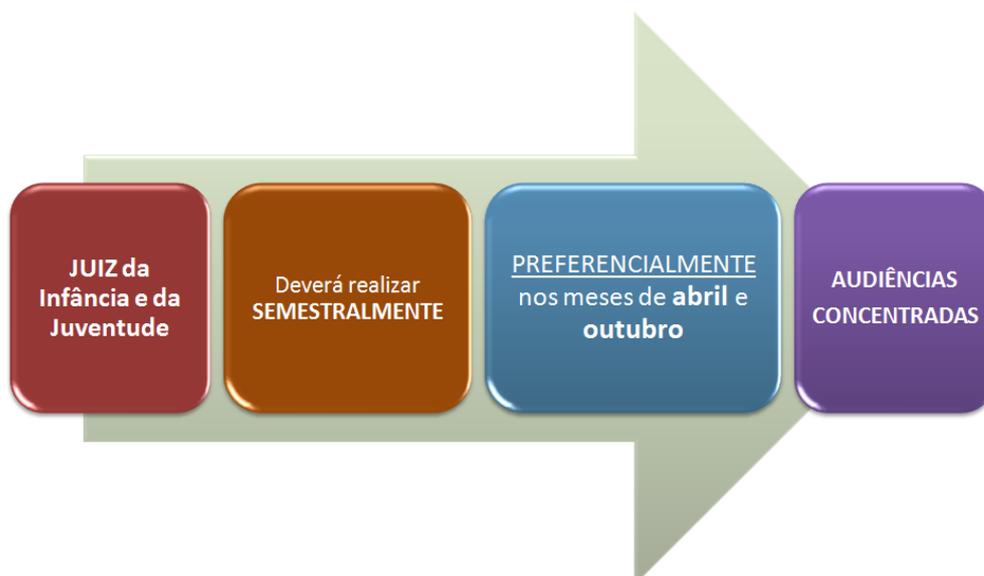
- ✓ **criar e manter os programas de defesa de direitos e de atendimento socioeducativo para a execução das medidas de meio aberto;** e
  - ✓ **baixar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas de seus sistemas de defesa de direitos e de atendimento socioeducativo.**
- **As funções de natureza **normativa** e **deliberativa** relacionadas à organização e funcionamento dos sistemas municipais serão exercidas pelo **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**.**

## **2-) Provimento nº 32/2013 - Corregedoria Nacional de justiça do CNJ**

Em seu §1º, o mesmo dispositivo versa que toda criança ou adolescente **que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional** terá sua situação reavaliada, **no máximo, a cada 06 meses**.

Pois bem, em seu art. 1º, o Provimento CNJ nº 32/13 estabelece que o **Juiz da Infância e Juventude**, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, deverá realizar, **em cada semestre**, preferencialmente nos meses de **abril** e **outubro**, os eventos denominados "**Audiências Concentradas**".

Esquematizando:





Essas audiências devem ser realizadas, sempre que possível, nas dependências das **entidades de acolhimento**, com a **presença dos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente**, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, com a subsequente confecção de atas individualizadas para juntada em cada um dos processos.

E aí uma regra bem relevante, trazida pelo art. 4º do Provimento CNJ nº 32/13:

- O processo de "**medida de proteção**" ou similar, referente ao **infante em situação de risco, acolhido ou não, deve PREFERENCIALMENTE ser AUTÔNOMO em relação:**
  - ✓ à eventual ação de destituição do poder familiar de seus genitores;
  - ✓ à ação de adoção; ou
  - ✓ a quaisquer outros procedimentos onde se deva observar o contraditório.
- Nos casos de crianças ou adolescentes **acolhidos há mais de 6 meses**, constatado pelo MAGISTRADO que diante das peculiaridades haja possível **excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos**, recomenda-se seja concedida vista imediata dos autos AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação expressa sobre tal situação.

Em seu art. 16, ela reforça que, no caso de **internação provisória**, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de **45 dias**.

Liberado o jovem por qualquer motivo, antes de expirado tal prazo, a **renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal**.

E atenção:

- É de responsabilidade **do juízo que decretou a internação provisória** EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei nº 12.594/2012, **facultando aos Tribunais de Justiça** editar regulamentação para o respeito à estrita observância do prazo máximo dessa internação.
- Esse prazo máximo de **45 dias** deve ser contado **a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente**, e **não admite prorrogação**.



- **Nenhum adolescente** poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade **sem ordem escrita** da autoridade judiciária competente.
- Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada a CADA UM DELES, **será expedida uma guia de execução para cada adolescente.**

A guia de execução - **provisória ou definitiva** - e a guia de internação provisória **deverão ser expedidas pelo juízo do processo de conhecimento**, seguindo-se o seguinte roteiro:

- **1º Passo:**

Extraída a guia de execução ou a de internação provisória, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, **requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.**

- **2º Passo:**

O órgão gestor do atendimento socioeducativo, **no prazo máximo de 24 horas**, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada.

- **3º Passo:**

**Após definição do programa de atendimento ou da unidade, no prazo de 24 horas**, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução.

- **Compete ao juízo da execução** comunicar ao **órgão gestor da medida socioeducativa aplicada** **toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente.**
- **É vedado** o processamento da execução **por carta precatória.**
- **Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas**, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, **EM AUTOS ÚNICOS.**



Quando da expedição da **guia de execução definitiva**, o processo de conhecimento deverá ser arquivado.

- O **ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO** das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao **juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento**, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local.
- **É vedada a privação de liberdade do adolescente ANTES** da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 do ECA (**internação-sanção**), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com **intimação do Ministério Público e da defesa técnica**.
- O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa **não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo:**
  - ✓ se **responder por infração penal praticada após os 18 anos; E**
  - ✓ por **decisão do juízo criminal competente**.
- A liberação **quando completados os 21 anos independe de decisão judicial**, nos termos do § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ECA:

Art. 121. (...)

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

De acordo com o §4º do art. 21 da presente Resolução, **a regulamentação da visita íntima do adoslecente é de responsabilidade do gestor do sistema socioeducativo** que deverá zelar para que ocorra em ambiente sadio e separado dos demais internos, garantida a privacidade, bem como seja precedida de orientação quanto à paternidade/maternidade responsável e doenças sexualmente transmissíveis, propiciando-se os meios contraceptivos necessários, caso solicitados.

- **É vedada a privação de liberdade do adolescente ANTES** da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 do ECA (**internação-sanção**), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com **intimação do Ministério Público e da defesa técnica**.



- **O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo:**
  - ✓ **se responder por infração penal praticada após os 18 anos; E**
  - ✓ **por decisão do juízo criminal competente.**
- **A liberação quando completados os 21 anos independe de decisão judicial, nos termos do § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

ECA:

Art. 121. (...)

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

De acordo com o §4º do art. 21 da presente Resolução, **a regulamentação da visita íntima do adolescente é de responsabilidade do gestor do sistema socioeducativo** que deverá zelar para que ocorra em ambiente sadio e separado dos demais internos, garantida a privacidade, bem como seja precedida de orientação quanto à paternidade/maternidade responsável e doenças sexualmente transmissíveis, propiciando-se os meios contraceptivos necessários, caso solicitados.

### **3-) Resolução CNJ nº 131/2011**

- De acordo com o art. 1º da Resolução CNJ nº 131/2011, **é DISPENSÁVEL autorização judicial** para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:
  - ✓ em **companhia de ambos os genitores;**
  - ✓ em **companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;**
  - ✓ **desacompanhado OU em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.**
- **É DISPENSÁVEL autorização judicial** para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, **detentores ou não de outra nacionalidade**, viagem de volta ao país de residência, nas seguintes situações:
  - ✓ em **companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;**



- ✓ **desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida.**
- **Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplicam-se as mesmas regras** estabelecidas para a criança ou o adolescente residente no Brasil que precise fazer viagem ao exterior! (tópico 2.1)
- **Sem prévia e expressa autorização judicial, NENHUMA criança ou adolescente brasileiro PODERÁ SAIR DO PAÍS em companhia de ESTRANGEIRO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR.**

**NÃO SE APLICA A VEDAÇÃO ACIMA**, aplicando-se as regras contidas nos tópicos 2.1 e 2.2. (art. 1º ou 2º da Resolução):

- se o estrangeiro **for genitor da criança ou adolescente;**
- se a criança ou adolescente, nascido no Brasil, **não tiver nacionalidade brasileira.**
- **O falecimento** de um ou ambos os genitores **deve ser comprovado pelo interessado** mediante a apresentação de **CERTIDÃO DE ÓBITO** do(s) genitor(es).
- **Não é exigível a autorização de genitores suspensos ou destituídos do poder familiar**, devendo o interessado comprovar a circunstância por meio de **CERTIDÃO DE NASCIMENTO** da criança ou adolescente, devidamente averbada.
- **O guardião por prazo indeterminado** (anteriormente nominado guardião definitivo) ou o **tutor**, ambos judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, **PODERÃO AUTORIZAR A VIAGEM DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB SEUS CUIDADOS**, para todos os fins desta resolução, como se pais fossem.

#### **4-) Resolução CONANDA nº 119/2006**

O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve **desde o processo de APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL até a EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.**



- O **SINASE** inclui os sistemas **nacional, estaduais, distrital e municipais**, bem como todas as políticas, planos e programas específicos **de atenção ao adolescente em conflito com a lei**.